

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Eduardo Goncalves Tabosa Junior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao Município de Cumaru/PE.

2. Ao longo do exercício 2014 foram transferidos R\$ 168.773,70 ao município, na modalidade fundo a fundo.
3. Ao examinar a prestação de contas, o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome constatou a ausência de parecer favorável do Conselho Municipal de Assistência Social (peça 5). Demandou, então, o envio da documentação comprobatória de execução das despesas realizadas com recursos federais, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, relação de pagamento, entre outros que o responsável julgasse pertinentes (peça 10), no que não obteve resposta.
4. Instaurada a TCE e cumpridas as devidas etapas no âmbito do Poder Executivo, o processo foi encaminhado a este Tribunal para julgamento.
5. No TCU, o ex-prefeito foi regularmente citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e chamado em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas. Todavia, optou por não apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa.
6. Ao instruir o feito, a SecexTCE propõe considerá-lo revel e julgar suas contas irregulares, com imputação de débito e multa.
7. O MPTCU, no mérito, acompanhou a proposta de encaminhamento da unidade técnica. Quanto à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, acrescentou uma análise dos marcos inicial e interruptivos para concluir pela não ocorrência da prescrição nestes autos, à luz do regime instituído pela Lei 9.873/1999.
8. Manifesto minha concordância com a análise empreendida no âmbito da secretaria especializada, naquilo que foi anuído pelo MPTCU, e corroboro a divergência por ele manifestada, razão pela qual incorporo os fundamentos dos pareceres precedentes às minhas razões de decidir, no que não divergir dos fundamentos a seguir.
9. Esta Corte tem considerado a ausência de parecer favorável do Conselho Municipal de Assistência Social como causa suficiente para a rejeição da prestação de contas de recursos federais transferidos por meio do FNAS, a exemplo dos Acórdãos 9.451/2017-Segunda Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz, Acórdão 2.364/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e Acórdão 6983/2018-TCU-Primeira Câmara, de minha relatoria.
10. Como é de amplo conhecimento, na sessão do dia 11/10/2022, o Plenário deste Tribunal aprovou a Resolução 344/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.
11. Para o que importa ao presente caso, de se destacar que: nos termos do artigo 2º do mencionado normativo, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento; por força do artigo 4º, inciso I, o prazo prescricional é contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas; e, com base no artigo 5º, incisos I e II, a prescrição se interrompe pela notificação do responsável, inclusive por edital, assim como por qualquer ato inequívoco de apuração do fato.

12. Considerando os marcos identificados pelo MPTCU, abaixo transcritos, concluo não ter operado a prescrição sobre os atos examinados no presente processo.

Data	Evento	Fonte
1º/6/2015	termo inicial (dia seguinte ao final do prazo para apresentação da prestação de contas, com aprovação do conselho)	Portaria MDS 625/2010
13/4/2016	notificação do responsável na fase interna da TCE	peça 7
23/8/2018	expedição da Nota Técnica 4171/2018	peça 10
4/11/2020	autuação do TC 039.259/2020-0, iniciando a fase externa da TCE	capa dos autos
5/4/2022	recebimento do ofício de citação pelo responsável	peça 39

13. Assim, impende o julgamento das contas pela irregularidade, com obrigação de reparação e consequente aplicação de multa proporcional ao dano.

Ante o exposto, alinhando-me, na essência, às análises empreendidas pela unidade especializada e pelo Ministério Público, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de novembro de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator